



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003089-79.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ISRAEL ROMÃO ALVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal nº 0003089-79.2025.8.26.0996
Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal
– DEECRIM 5ª RAJ – da Comarca de Presidente Prudente
Execução nº 7001769-80.2008.8.26.0506
Agravante: Israel Romão Alves
Agravado: Ministério Público
Magistrado: Dr. José Augusto Franca Júnior

Voto nº 26937

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. FALTA MÉDIA. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DE SAÍDA TEMPORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso de agravo em execução interposto contra r. decisão que reconheceu a falta disciplinar média do sentenciado, uma vez que foi flagrado consumindo bebida alcoólica durante a saída temporária.

II. Questão em Discussão.

2. Verificar se a conduta do agravante configura falta média, considerando o descumprimento das condições da saída temporária, ou ser caso de absolvição.

III. Razões de Decidir.

3. O procedimento administrativo respeitou os requisitos legais, com materialidade e autoria devidamente comprovadas.
4. A decisão de primeiro grau que classificou a falta como média está em conformidade com o artigo 45, XVIII, da Resolução SAP nº 144/2010. 5. Os presos beneficiados com as saídas temporárias deverão, entre outras condições estabelecidas, abster-se de “ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias entorpecentes”.

IV. Dispositivo e Teses.

6. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. O descumprimento da condição da saída temporária constitui infração disciplinar de natureza média. 2. Os detentos devem seguir as regras de ordem e disciplina nos estabelecimentos prisionais, conforme o artigo 39 da Lei de Execução Penal, e violações a essas normas configuram conduta contrária à disciplina.

Legislação Citada: Resolução SAP nº 144/2010, art. 45, XVIII; Portaria Conjunta 02/2019 do DEECRIM, art. 7º, item “e”.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 738.907/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 24.05.2022; TJSP, Agravo de Execução Penal 0000197-73.2025.8.26.0520, Relator Crescenti

Abdalla, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 14/03/2025; e Agravo de Execução Penal 0004216-34.2024.8.26.0496; Relator Reinaldo Cintra; 7ª Câmara de Direito Criminal; j. 22/08/2024.

Trata-se de recurso de agravo em execução contra a r. decisão de fls. 1.797/1.799 (copiada às fls. 08/10), que reconheceu a falta disciplinar média praticada por **Israel Romão Alves** (consumo de bebida alcoólica durante a saída temporária) e restabeleceu o regime semiaberto.

Inconformado, recorre o sentenciado pleiteando a reforma do r. *decisum* para 1) absolvê-lo da infração disciplinar, pois 1.1) não houve comprovação do uso de bebidas alcoólicas; 1.2) auxiliava na limpeza de imóvel de sua genitora de 70 anos, em razão de realização de festa em dia antecedente; 1.3) recolhia garrafas vazias para descartá-las no lixo quando foi abordado pelos policiais; 1.4) levado ao hospital, foi-lhe negada a realização de exames de sangue e teste do bafômetro; 1.5) o médico atendente não consignou qualquer sinal de embriaguez; e 1.6) inexistia restrição ao uso de bebidas alcoólicas no termo de advertência da saída temporária (fls. 01/07).

Contrariado o recurso (fls. 33/36), a r. decisão recorrida foi mantida (fl. 38).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento (fls. 47/49).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhida.

Segundo as informações trazidas e consulta aos autos originários, **Israel Romão Alves** praticou em 21.09.2024 infração disciplinar reconhecida como de natureza média pelo MM. Juízo *a quo*, consistente em

consumo de bebida alcoólica durante a saída temporária (artigos 45, XVIII, da Resolução SAP nº 144/2010 – cf. comunicação de evento, às fls. 1.6743/1.674; portaria, à fl. 1.675; relatório, às fls. 1.731/1.739; e decisão da diretoria técnica da penitenciária, às fls. 1.740/1.741; além dos documentos de fls. 1.703/1.706, todos do PEC).

Ao ser interrogado, em regular procedimento administrativo, acompanhado de advogada, **Israel Romão** afirmou que, na data dos fatos ocorreu uma festa em sua residência. Quando os convidados foram embora, às 03 horas, iniciou a limpeza, com intuito de auxiliar a sua genitora de 70 anos. Foi abordado pelos policiais no momento em que recolhia algumas garrafas vazias. Conquanto tenha avisado que não tinha ingerido bebidas alcoólicas, foi algemado e conduzido ao nosocômio para passar pelo exame de corpo de delito. Apresentou resistência à prisão, pois não “*estava fazendo nada de errado*”. Não realizou teste de bafômetro, diante da ausência do aparelho (fls. 1.714/1.715 do PEC).

Consta do relatório da autoridade policial que “*durante fiscalização de cumprimento de medidas na rua 44, nº 179, onde vimos Israel parado no portão de sua residência ingerindo uma garrafa verde que, ao aproximarmos, constatamos ser mistura de Vodka com suco de limão qualificada em campo próprio, descumprindo assim a medida que lhe foi imposta. Ao receber ordem de parada para condução até CDP de Taiúva se demonstrou muito arredoio, sendo necessário o uso de força física para contê-lo e algemá-lo*” (fl. 1.704 do PEC).

Por fim, os agentes penitenciários Samuel Vicente Soares e Eliseu Camargo dos Santos esclareceram que na data dos fatos o sentenciado **Israel Romão**, embora ciente dos deveres impostos, descumpriu as condições da saída temporária, sendo visualizado por policiais militares consumindo bebidas alcoólicas. Diante do relatado, lavraram comunicação de evento para adoção das medidas necessárias (fls. 1.709/1.710 do PEC).

Não se pode olvidar que a condição de agente penitenciário, por si só, não invalida o seu testemunho, porquanto ele não está impedido de depor e se sujeita a compromisso como outra testemunha qualquer.

Ademais, a imparcialidade, a lealdade e a boa-fé do agente público presumem-se legítimas até prova em contrário e, *in casu*, inexistem elementos que lancem dúvidas sobre a isenção dos seus depoimentos¹.

Em juízo, o i. magistrado *a quo* homologou o procedimento disciplinar que concluiu pela prática de falta disciplinar de natureza média, pois o fato se enquadra tão somente no disposto no artigo 45, XVIII, do Resolução SAP nº 144/2010 (fls. 08/10).

Pois bem.

Os detentos, como óbvio, devem se submeter às regras de ordem e disciplina no interior de estabelecimentos prisionais; não por outra razão o legislador pormenorizou os deveres do condenado no artigo 39 da Lei de Execução Penal.

E, no caso, cediço que quando da inclusão nos estabelecimentos prisionais, os custodiados são informados sobre as proibições e obrigações que devem observar no cumprimento de sua reprimenda, dentre as quais está o dever de urbanidade e respeito no trato com os funcionários e demais presos. Condutas violadoras aos estatutos carcerários tipificam inequívoca conduta oposta à disciplina.

Percebe-se, assim, que o agravante praticou a falta

¹ Nesse sentido: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. AGENTE PENITENCIÁRIO. ART. 50, VI, C/C O ART. 39, II, AMBOS DA LEP. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso, ficou suficientemente provado, por meio de Processo Disciplinar regular (depoimento dos agentes públicos e audiência com a presença de defesa) que o executado desobedeceu a ordens dos agentes penitenciários, ao se negar a participar da audiência marcada, sem motivo que justificasse sua conduta, o que constitui falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II, ambos da Lei de Execução Penal. **Ressalte-se que os depoimentos dos agentes prisionais merecem a credibilidade e a fé inerente ao depoimento de qualquer funcionário público no exercício de suas funções.** (...) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no HC nº 738.907/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 24.05.2022, DJe 31.05.2022 – g.n.).

média prevista nos artigos 45, XVIII, da Resolução SAP nº 144/2010², devidamente identificada e individualizada – no curso do cumprimento de pena, não merecendo, o r. *decisum*, qualquer reparo.

Em remate, consoante dispõe o artigo 7º, alínea “e”, da Portaria Conjunta 02/2019 do DEECRIM – anexada no procedimento administrativo (fls. 1.684/1.692 do PEC) –, os presos beneficiados com saída temporária deverão, entre outras condições estabelecidas, abster-se de “*ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias entorpecentes*”.

Nesta linha de entendimento judiciosa jurisprudência deste E. Tribunal Bandeirante³ e desta C. Câmara⁴.

Ex positis, **nega-se provimento** ao recurso.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

² **Art. 45.** Consideram-se faltas disciplinares de natureza média: I - atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos; (...).

³ *Agravo em execução. Falta disciplinar de natureza grave. Art. 50, VI, c.c. art. 39, II e V, da LEP. Condenado que gozava do benefício da saída temporária, ingeriu bebida alcoólica. Pedido de absolvição. Impossibilidade. Comprovada a má conduta prisional. Porém, conduta que não goza de gravidade suficiente para a configuração de falta de natureza grave, sendo viável a desclassificação para falta de natureza média. Precedentes. Recurso parcialmente provido.* (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004216-34.2024.8.26.0496; Relator Reinaldo Cintra; 7ª Câmara de Direito Criminal; j. 22/08/2024).

⁴ DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR MEDIA. I. CASO EM EXAME Agravo em execução interposto contra decisão que reconheceu a falta de natureza média. A agravante busca absolvição, por insuficiência de provas ou atipicidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Discute-se a suficiência do acervo, bem como se há enquadramento típico. III. RAZÕES DE DECIDIR Comprovada a prática de falta média, por ingestão de bebida alcoólica durante cumprimento de pena na vigência de saída temporária. Princípio da insignificância não configurado. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: “Devidamente comprovado o consumo de bebida alcoólica” Legislação citada: RIP, art. 45, XVIII (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000197-73.2025.8.26.0520; Relator Crescenti Abdalla; 6ª Câmara de Direito Criminal; j. 14/03/2025 – g.n.).